# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125605 - PB (2026/0367879-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | FRANCINALDO ARAUJO DE SOUSA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA |

## EMENTA

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SENTENÇA PROFERIDA SOB A REDAÇÃO ORIGINAL DA SÚMULA 630/STJ. CONFISSÃO DE POSSE PARA USO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE (TEMA REPETITIVO N. 1.194/STJ E NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 630/STJ). IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A superveniente alteração jurisprudencial (Tema repetitivo n. 1.194/STJ e nova redação da Súmula 630/STJ), ainda que mais favorável, não autoriza a retroação para desconstituir a coisa julgada penal, preservando-se a segurança jurídica e a estabilidade das decisões.*

*2. Na hipótese, a negativa da aplicação da atenuante da confissão espontânea, em condenação por tráfico de drogas, foi proferida sob a redação vigente da Súmula 630/STJ à época da sentença, segundo a qual a incidência da atenuante exige o reconhecimento da traficância, não bastando a admissão de posse para uso próprio.*

*3. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe coação ilegal manifesta ao direito de locomoção, o que não se verifica quando a reprimenda foi fixada conforme a orientação jurisprudencial vigente à época da condenação.*

*4. Agravo regimental não provido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60775581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f72a7a75-f443-4331-88b0-c0b26a103ecb**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60775581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f72a7a75-f443-4331-88b0-c0b26a103ecb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125605 - PB (2026/0367879-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | FRANCINALDO ARAUJO DE SOUSA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA |

## EMENTA

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SENTENÇA PROFERIDA SOB A REDAÇÃO ORIGINAL DA SÚMULA 630/STJ. CONFISSÃO DE POSSE PARA USO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE (TEMA REPETITIVO N. 1.194/STJ E NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 630/STJ). IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A superveniente alteração jurisprudencial (Tema repetitivo n. 1.194/STJ e nova redação da Súmula 630/STJ), ainda que mais favorável, não autoriza a retroação para desconstituir a coisa julgada penal, preservando-se a segurança jurídica e a estabilidade das decisões.*

*2. Na hipótese, a negativa da aplicação da atenuante da confissão espontânea, em condenação por tráfico de drogas, foi proferida sob a redação vigente da Súmula 630/STJ à época da sentença, segundo a qual a incidência da atenuante exige o reconhecimento da traficância, não bastando a admissão de posse para uso próprio.*

*3. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe coação ilegal manifesta ao direito de locomoção, o que não se verifica quando a reprimenda foi fixada conforme a orientação jurisprudencial vigente à época da condenação.*

*4. Agravo regimental não provido.*

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA60776100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28**
**Código de Controle do Documento: ded4480a-0df1-424b-a8c0-16044d89c5f8**

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCINALDO ARAÚJO DE SOUSA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n. 0814877-10.2026.8.15.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante/paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada a pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.000 dias-multa (e-STJ fls. 40/52).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo* que, embora não tenha conhecido da ordem por inadequação da via eleita (sucedâneo de revisão criminal), concedeu-a parcialmente, de ofício, para readequar a pena, reconhecendo que a natureza e a quantidade das drogas constituem vetor único do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Com isso, a reprimenda foi redimensionada para 8 anos e 4 meses de reclusão e 833 dias-multa. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 8/10):

> *HABEAS CORPUS CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. EXAME DE OFÍCIO. 3. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECONHECIDA NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS VALORADAS COMO VETORES AUTÔNOMOS. CISÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ESPECIAL VEDADA (ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006). VETOR ÚNICO DE AVALIAÇÃO CONJUNTA E PROPORCIONAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. 4. PRETENSO AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO. 5. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE POSSE DA DROGA PARA CONSUMO. INDEFERIMENTO HÍGIDO À ÉPOCA DA SENTENÇA. SÚMULA 630/STJ. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA AO RÉU. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS GRAVE QUE NÃO SE APLICAM A PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DOSIMETRIA. 6. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE OFÍCIO.*
> *I. Caso em exame*
> *- Habeas Corpus impetrado em favor de paciente condenado, em primeira instância, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.000 (um mil) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A defesa postula a redução da pena-base com o afastamento da valoração desfavorável da natureza e quantidade da droga, a exclusão dos maus antecedentes, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime inicial semiaberto.*
> *II. Questão em discussão*
> *- Há quatro questões em discussão: (i) definir se o Habeas Corpus comporta conhecimento quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal; (ii) estabelecer a possibilidade de cindir a natureza e a quantidade das drogas em*

**Documento eletrônico VDA60776100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28**
**Código de Controle do Documento: ded4480a-0df1-424b-a8c0-16044d89c5f8**

*vetores autônomos na 1ª fase da dosimetria; (iii) verificar a legitimidade do reconhecimento dos maus antecedentes calcados em condenação pretérita transitada em julgado; (iv) avaliar a viabilidade de aplicação retroativa da nova redação da Súmula nº 630 do STJ sobre condenação acobertada pela coisa julgada.*
*III. Razões de decidir*
*1. O Habeas Corpus não pode substituir a ação de revisão criminal, por se tratar de via constitucional de cognição sumária e restrita, impondo-se o não conhecimento do mandamus, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício perante flagrante ilegalidade.*
*2. Exame, de ofício, da dosimetria penal aplicada na sentença recorrida.*
*3. Consoante orientação consolidada nos Tribunais Superiores, a natureza e a quantidade das drogas, previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, integram vetor judicial único, devendo sofrer avaliação proporcional e conjunta, resultando indevida a sua cisão em circunstâncias judiciais autônomas para dupla exasperação na 1ª fase da dosimetria.*
*4. Mantém-se a valoração negativa dos antecedentes do paciente, em virtude de condenação transitada em julgado nos autos do Processo nº 0000718-46.2018.8.15.0301, sem transcurso do período depurador e sem eiva de ilegalidade.*
*5. O indeferimento da atenuante da confissão espontânea operou-se em estrita consonância com a redação da Súmula nº 630 do STJ vigente à data da prolatação da sentença (07/08/2024), porquanto o paciente admitira a posse tão somente para uso próprio.*
*5.1. A posterior alteração do enunciado sumular, promovida em 10/09/2025, não autoriza a desconstituição da coisa julgada, ante o entendimento pacificado no STJ vedando a aplicação retroativa de mudança jurisprudencial em sede revisional.*
*IV. Dispositivo e tese*
*6. Ordem não conhecida. Concedida parcialmente de ofício para readequar a dosimetria da pena.*
*Teses de julgamento:*
*- O Habeas Corpus não se presta como sucedâneo de Revisão Criminal, ressalvada a concessão da ordem de ofício ao constatar-se flagrante ilegalidade.*
*- A natureza e a quantidade das drogas (art. 42 da Lei nº 11.343/2006) constituem vetor judicial único, sendo vedada a sua cisão em circunstâncias desfavoráveis autônomas na primeira fase do cálculo da pena.*
*- A alteração superveniente de entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão de decisão condenatória transitada em julgado, em respeito à segurança jurídica e à intangibilidade da coisa julgada.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, visando ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e ao redimensionamento da pena intermediária.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que considerou inexistente ilegalidade flagrante na negativa da confissão, por estar alinhada à redação então vigente da Súmula 630/STJ, e destacou a impossibilidade de conferir efeitos retroativos à alteração jurisprudencial superveniente.

**Documento eletrônico VDA60776100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28**
**Código de Controle do Documento: ded4480a-0df1-424b-a8c0-16044d89c5f8**

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que o Tema Repetitivo n. 1.194/STJ possui caráter declaratório, firmando a correta interpretação do art. 65, III, "d", do Código Penal quanto à confissão parcial ou qualificada. Aduz que a revisão da Súmula 630/STJ reconheceu a incidência da atenuante quando o acusado admite a posse ou propriedade para uso próprio, com redução em proporção inferior à confissão plena. Sustenta que precedentes qualificados sob o rito do art. 927, III, do CPC devem ser observados, mesmo quando firmados posteriormente, por se tratar de interpretação de norma já vigente, e não criação de benefício novo.

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca-se, como relatado, a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

No primeiro grau, constou da sentença (e-STJ fls. 48/49):

> *[...]*
>
> *Não houve confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), porquanto, nos termos da Súmula n. 630 do STJ, "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Em seu interrogatório, o réu não confessou a prática delituosa. Ante o exposto, não faz jus à atenuante.*
>
> *[...]*

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao não conhecer do *writ* como sucedâneo de revisão criminal e conceder, de ofício, parcial readequação da pena-base, manteve a negativa da atenuante da confissão espontânea consignando (e-STJ fls. 17/18):

> *[...]*

**Documento eletrônico VDA60776100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28**
**Código de Controle do Documento: ded4480a-0df1-424b-a8c0-16044d89c5f8**

*5. Do Desacolhimento da Atenuante da Confissão Espontânea e da Irretroatividade da Alteração Jurisprudencial Superveniente Frente à Coisa Julgada*

*Igualmente confirmo a sentença no tocante ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) (ID 43343720).* ***Isto porque, na época da prolação da sentença (07/08/2024, consoante ID 43343720), vigia a redação original da Súmula nº 630 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:***

***"Súmula 630/STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio."***

***Havendo o paciente admitido tão somente a posse da substância entorpecente para consumo pessoal, negando veementemente o comércio ilícito durante o seu interrogatório judicial (ID 43343720), correta revelou-se a decisão denegatória da referida atenuante.***

***Somente em data posterior, especificamente em 10/09/2025, a Súmula nº 630 do STJ teve sua redação alterada, passando a vigorar com a seguinte orientação:***

***"Súmula 630/STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena."***

***Por outro lado, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento da Revisão Criminal RvCr nº 5.620/SP (relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023; Informativo nº 783 do Superior Tribunal de Justiça), preconiza inviável a alteração jurisprudencial superveniente como fundamento para o ajuizamento de revisão criminal ou desconstituição da coisa julgada, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas.***

*Sobre o tema, trago à colação a jurisprudência pacificada da Corte Cidadã:*

*[...]*

*O Poder Judiciário confere especial proteção à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), obstando o surgimento de cascatas de reaberturas processuais a cada nova tese fixada pelos Tribunais Superiores. Inexiste, pois, ilegalidade na decisão impugnada (ID 43343720), cuja higidez sobressai inalterada, estando o trânsito em julgado formalizado no ID 43343722.*

*[...]*

No que importa ao mérito específico trazido na impetração — reconhecimento da atenuante da confissão espontânea — não se verifica, de plano, ilegalidade flagrante.

**Documento eletrônico VDA60776100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28**
**Código de Controle do Documento: ded4480a-0df1-424b-a8c0-16044d89c5f8**

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal local, de que a alteração superveniente do texto da Súmula 630/STJ, em 10/09/2025 (para admitir a aplicação da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ainda que o paciente tenha alegado posse para uso próprio) não autoriza a desconstituição de condenação acobertada pela coisa julgada, encontra-se alinhado à Jurisprudência desta Corte.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS 630 E 83/STJ. COISA JULGADA. TEMA REPETITIVO N. 1.194. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça que não conheceu de revisão criminal voltada à correção da dosimetria da pena em condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, com pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aplicação de entendimento jurisprudencial superveniente mais favorável e concessão de habeas corpus de ofício.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se, à época do julgamento da revisão criminal, havia manifesta ilegalidade na dosimetria da pena, consistente no não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em condenação por tráfico ilícito de entorpecentes na qual o condenado admitiu apenas transportar a droga para uso próprio; (ii) saber se a superveniente definição do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ autoriza o manejo de revisão criminal para aplicar entendimento jurisprudencial mais favorável a condenação já transitada em julgado, com afastamento da coisa julgada e do óbice da Súmula n. 83/STJ; e (iii) saber se, na hipótese, é cabível a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, em razão de suposta ilegalidade na dosimetria.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Constata-se que o agravo regimental apenas reproduz, em substância, os argumentos já apreciados na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos capazes de infirmar o entendimento então firmado, o que autoriza a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *4. À época do trânsito em julgado da condenação (11/07/2023) e do julgamento da revisão criminal pelo Tribunal de origem, vigorava plenamente a Súmula n. 630/STJ, segundo a qual a incidência da atenuante da confissão espontânea, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, exige o reconhecimento da traficância, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio; tendo o condenado admitido apenas o transporte da droga para uso pessoal, o acórdão revisional aplicou corretamente a súmula, de modo que não há manifesta ilegalidade nem*

**Documento eletrônico VDA60776100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28**
**Código de Controle do Documento: ded4480a-0df1-424b-a8c0-16044d89c5f8**

*contrariedade a texto expresso da lei penal a justificar a revisão criminal com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP.*

***5. A alteração superveniente de entendimento jurisprudencial, consubstanciada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ em 10/09/2025, não autoriza a aplicação retroativa do novo posicionamento a condenação já acobertada pela coisa julgada material, pois a garantia da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF) impede a sua desconstituição com base em mera mudança jurisprudencial, inexistindo, em relação à retroatividade da jurisprudência benéfica, assento constitucional equivalente ao da lex mitior (art. 2º, parágrafo único, do CP).***

*6. O acórdão do Tribunal de origem, ao não conhecer da revisão criminal, manteve-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior vigente à época, notadamente quanto à aplicação da Súmula n. 630/STJ e aos limites do art. 621, inciso I, do CPP, razão pela qual não se verifica divergência jurisprudencial apta a afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, sendo insuficientes, para esse fim, precedentes isolados apontados pela defesa, proferidos em contexto fático e jurisprudencial diverso.*

*7. Inexiste, nos autos, coação ilegal manifesta ao direito de locomoção que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, pois a pena foi fixada em observância ao entendimento jurisprudencial vigente ao tempo da condenação, e a mera discordância quanto à interpretação posteriormente adotada pela jurisprudência não configura ilegalidade flagrante.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A revisão criminal fundada no art. 621, inciso I, do CPP exige demonstração de manifesta ilegalidade ou contrariedade a texto expresso da lei penal existente à época da condenação, não se prestando a corrigir decisão que aplicou corretamente a jurisprudência então consolidada.*

***2. A superveniente mudança de entendimento jurisprudencial, ainda que mais favorável ao condenado (Tema Repetitivo n. 1.194/STJ), não autoriza, por si só, a desconstituição da coisa julgada penal nem a retroatividade ilimitada desse novo posicionamento.***

*3. Não se afasta a incidência da Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação predominante desta Corte à época do julgamento, sendo insuficientes precedentes isolados em sentido diverso para caracterizar divergência jurisprudencial.*

*4. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a existência de coação ilegal manifesta ao direito de locomoção, não caracterizada pela mera discordância quanto à interpretação jurisprudencial aplicada no momento da condenação.*

*Dispositivos relevantes citados:*

**Documento eletrônico VDA60776100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28**
**Código de Controle do Documento: ded4480a-0df1-424b-a8c0-16044d89c5f8**

*CF/1988, art. 5º, XXXVI; CP, art. 2º, parágrafo único; CPP, arts. 621, I, e 654, § 2º; Súmula n. 630/STJ; Súmula n. 83/STJ.*

*Jurisprudência relevante citada:*

*STJ, AgRg no HC 987.445/SP, Sexta Turma, j. 13.05.2025, DJe 20.05.2025; STJ, RvCr 5.627/DF; STJ, AgRg no HC 866.834/SC; STJ, AREsp 2.273.042/MA; STJ, HC 908.036/SC; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023;*

*STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.*

*(AgRg no AREsp n. 3.111.820/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)*

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COISA JULGADA. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, dado a inexistência de utilização da confissão na sentença condenatória e a impossibilidade de aplicar retroativamente alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado.*

*2. O recorrente pretende o reconhecimento da atenuante da confissão e o redimensionamento da pena, com fundamento no Tema repetitivo n.º 585 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 545 do Superior Tribunal de Justiça.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do CP, incide independentemente de sua utilização na fundamentação da sentença em condenação transitada em julgado antes da mudança jurisprudencial; e (ii) saber se a alteração jurisprudencial mais favorável pode retroagir para desconstituir a coisa julgada penal, inclusive por revisão criminal ou por habeas corpus de ofício.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

***4. A orientação jurisprudencial superveniente sobre a confissão não alcança decisão condenatória já transitada em julgado, por força dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões.***

**Documento eletrônico VDA60776100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28**
**Código de Controle do Documento: ded4480a-0df1-424b-a8c0-16044d89c5f8**

*5. A invocação de isonomia, individualização da pena e proteção da confiança não legitima a rescisão de título penal definitivo, pois a uniformização jurisprudencial tem eficácia prospectiva.*

*IV. DISPOSITIVO*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp n. 2.215.476/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)*

Desse modo, à luz do que decidido na Corte local e dos parâmetros temporais e normativos registrados nos autos, não há ilegalidade patente a ensejar atuação de ofício para inserir atenuante cuja negativa se alinhou ao entendimento sumular vigente à data da sentença, nem tampouco há amparo, nesta via estreita, para atribuir efeitos retroativos à mudança jurisprudencial superveniente.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60776100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28**
**Código de Controle do Documento: ded4480a-0df1-424b-a8c0-16044d89c5f8**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0367879-3

**AgRg no HC 1.125.605 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08003490920248150301 08148771020268150000 80034909202481503018148771020268150000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | FLAVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA |
| PACIENTE | : | FRANCINALDO ARAUJO DE SOUSA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FRANCINALDO ARAUJO DE SOUSA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60681742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:16**
**Código de Controle do Documento: 2F4DE753-ECED-456C-8762-1A24BB3DA335**